



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002093-09.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PALOMA GOMES DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução: 0002093-09.2025.8.26.0050

Agravante: Paloma Gomes de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 7094

Agravo em execução penal – Indulto – Pena de multa – Decreto Presidencial nº 12338/2024 – Indeferimento – Sentenciada condenada pela prática de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes – Crime impeditivo – Inteligência do artigo 1º, inciso XVIII, do Decreto Presidencial – Ausência de cumprimento de quesito objetivo – Natureza de sanção penal da pena de multa – Inexistência de autonomia em relação ao crime objeto da condenação, impeditivo à concessão do indulto – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Paloma Gomes de Souza** contra a r. decisão reproduzida as fls. 63/66, em que o D. Juízo *a quo* indeferiu o pleito de concessão de indulto da pena de multa, em razão da natureza do delito.

Inconformada, recorre a agravante, sustentando preencher os requisitos para a concessão do indulto em relação à pena de multa aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 12, inciso II, do Decreto nº 12.338/2024 (fls. 01/05).

Oferecida contraminuta (fls. 10/11) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 13), foram os autos remetidos

a esta c. Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou- se pelo improvimento do recurso (fls. 78/79).

É O RELATÓRIO.

Respeitados os argumentos expostos, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe consignar que a agravante foi definitivamente condenada à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 816 dias-multa, no piso, por infração ao art. 35, caput c.c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e, no processo de execução da pena de multa, pleiteou a concessão de indulto, requerendo a extinção da pena de multa, sendo o pleito, com razão, indeferido.

O indulto está inserido no exercício do poder discricionário e privativo do chefe do Poder Executivo, que pode estabelecer condições e limites para concessão da benesse, consoante o disposto no artigo 84, inciso XII da Lei Maior.

Estabelecidos tais pontos, prevê o Decreto Presidencial nº 12338/24 que:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado , nos termos do disposto na Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

Desta forma, o texto legal traz como impedimento para a concessão da benesse a existência de condenação tanto por delitos hediondos ou equiparados, quanto pelo delito de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, especificamente, de tal sorte que a agravante não faz jus ao benefício, por expressa proibição do artigo 1º, inciso XVIII, do Decreto nº 12338/2024, não estando, portanto, preenchido o requisito objetivo.

No mais, ***a natureza penal da sanção de multa prevista no tipo secundário deriva da própria Constituição Federal,*** nos termos do artigo 5º, inciso XLVI, alínea c, estando em perfeita sintonia com expressa disposição legal ordinária, notadamente o artigo

32, inciso III, do Código Penal, não podendo, em hipótese alguma, o intérprete afastá-la.

Outro não é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, eis que no julgamento da ADI 3.150, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, a pena de multa é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, *não perdendo ela sua natureza de sanção penal*:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 96268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, C, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4.

Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6830/1980."(ADI n.3150, Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019).

Em suma, sendo a natureza da pena de multa a de sanção penal e estando ela vinculada, no presente caso, à prática de

associação para o tráfico de entorpecentes, ora crime impeditivo, não há como se conceder o indulto nos termos pretendidos pela Defesa

Neste sentido, é o entendimento desta Colenda
Câmara de Direito Criminal:

***AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO –
DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – INDEFERIMENTO
– INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CONCESSÃO
DA BENESSE, EM RELAÇÃO À PENA DE MULTA APLICADA
CUMULATIVAMENTE À PENA CORPORAL –
IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO –
PRÁTICA DE CRIME NÃO ABARCADO PELO REFERIDO
DECRETO – RESTRIÇÃO QUE ABRANGE TANTO A PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE QUANTO A PENA DE MULTA –
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS
INSERTOS NA NORMA – INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISOS I
E XVII, DO DECRETO PRESIDENCIAL – DECISÃO MANTIDA –
AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal:
00022268420248260309 Jundiaí, Relator: Euvaldo Chaib, Data de
Julgamento: 20/06/2024, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de
Publicação: 20/06/2024) Nada há, portanto, a ser alterado.***

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL —

Indeferimento de indulto — Decreto Presidencial nº 11.846/2023 — Sentenciado condenado pela prática de tráfico de drogas, crime não restou contemplado pelo Decreto de Indulto de nº 11.846/2023 — Inteligência do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial, da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII) e da Lei nº 8.072/90 - Requisito objetivo não preenchido - Proibição de indulto que abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto à pena de multa, não tendo o legislador constitucional feito qualquer distinção quanto ao tipo de sanção - Agravo desprovido. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0004422-27.2024.8.26.0309 Jundiaí, Relator: Roberto Porto, Data de Julgamento: 11/06/2024, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/06/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora